Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3480/13
PLL Nº 391/13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 080 /16 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

EMPATADO

Estabelece normas para a instalação de placas indicativas de obras públicas no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Durante a tramitação a proposição recebeu o Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fls. 07, pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça, cuja competência técnica cabe examinar a constitucionalidade e a legalidade da proposição exarou parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do PLL, fls. 09/10.

A proposição foi analisada pelas Comissões Temáticas e Permanentes, sendo aprovado por todas: CEFOR, fls. 12/13; CUTHAB, fls. 15/16; CEDECONDH, fls. 18/19; e COSMAM, fls. 21/23. Ainda, constata-se que às fls. 25/26, a Proposição retorna para nova análise da CEFOR, tendo a mesma mantido a posição anteriormente firmada e novamente manifestando-se pela aprovação.

À fl. 28 consta o Histórico da Votação com a aprovação do PLL.

Foi efetuada Emenda à Redação Final às fls. 30/31, sendo sua redação final apresentada às fls. 32/33.

O Chefe do Poder Executivo, usando de suas prerrogativas legais entendeu por vetar parcialmente o PLL (fls. 36/38). Em suas razões argumentou que vetava os arts. 2º, inc. II; 3º e 4º porque feriam o inciso III, do art. 94 e o parágrafo 1º do art. 77, ambos da LOMPA – Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Compulsando os autos tenho que não assiste razão ao Executivo

EMPATADO

PARECER Nº 080 /16 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Municipal. A CCJ concluiu pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria, bem como as Comissões Temáticas desta Casa em exame de mérito do PLL foram unânimes em aprovar a matéria. Por sua vez a votação em plenário pelos vereadores que procederam à análise e votaram, foi pela aprovação, tornando lei a matéria disposta no projeto de lei.

A Procuradoria desta Casa assim se manifestou: "*...a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal,* ***inexistindo óbice jurídico*** *à tramitação.*". (grifei)

Ademais, a matéria é de competência municipal e interesse público amparada pelo art. 55 da LOMPA:

> "Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.
>
> Parágrafo único – em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.".

Salientamos que a vingar o entendimento do Executivo Municipal, a Câmara Municipal sobre quase nada poderá legislar. E, mais grave ainda, estará o Poder Legislativo Municipal renunciando ao seu dever e objeto de existência. Os arts. vetados (2°, inc. II; 3° e 4°) são indispensáveis para o conhecimento, divulgação e a aplicação da lei, além de virem para viabilizar melhor acompanhamento e fiscalização das obras, cuja transparência passa maior credibilidade aos futuros projetos a serem executados. Com a manutenção do veto corre-se o risco de tornar inócua a lei aprovada nesta Casa Legislativa.

Isto posto, pelas razões exaradas não merece prosperar o veto do Executivo, e com base nas atribuições desta Comissão, concluímos pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 03 de junho de 2016.

Vereador Bernardino Vendruscolo,
Relator.

PARECER Nº 080 **/16 – CEFOR**
AO VETO PARCIAL

~~**Aprovado pela Comissão em**~~ 07.06.16

EMPATADO

Vereador Idenir Cecchim – Presidente — Contra

Vereador Airto Ferronato

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente — Contra

Vereador Guilherme Socias Villela

/RE